



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

Processo nº 220/2017

Recurso Voluntário

Recorrente: Nacional Atlético Clube SS Ltda.

Recorrido: TJD/PR

EMENTA

MANDADO DE GARANTIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETORNO DE LICENÇA. PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO DA CATEGORIA DE BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA ESTATUÁRIA. A entidade de prática desportiva que retorna de licença, para ter direito de participar de campeonato profissional da respectiva divisão, exige-se a sua participação em pelo uma categoria de base, conforme previsão estatutária. Por maioria de votos, conheceu-se do recurso para no mérito negar-lhe provimento mantendo a decisão do TJD/PR, que denegou a garantia, divergindo a Auditora Dra. Arlete Mesquita, que não conheceu do mandado de garantia por ausência do direito líquido e certo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em Mandado de Garantia interposto pelo Nacional Atlético Clube SS Ltda., contra decisão do Egrégio TJD/PR que negou a garantia pretendida para reformar ato praticado pelo Presidente da Federação Paranaense de Futebol que negou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

seu pedido para participar do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 3ª Divisão, edição 2017.

Sustenta o Recorrente que estava de licença desde o mês de novembro de 2015, oportunidade em que a FPF, atendendo a pedido, deferiu licença pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano. Vencido este prazo, o Recorrente não manifestou interesse no seu retorno.

No dia 10.04.2017, o Recorrente pleiteou o seu retorno às competições organizadas pela FPF, especialmente para participar do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, 3ª Divisão, edição 2017, quando teve o seu pedido indeferido pelo Impetrado.

O Impetrante efetuou o recolhimento da taxa referentes aos alvarás de 2016 e 2017, bem a taxa de retorno, no valor total de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), cuja comprovação encontra-se à fl. 29 do presente feito.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o Recorrente impetrou mandado de garantia alegando ameaça a direito líquido e certo, a qual poderá lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Recebido o mandado de garantia, o presidente do TJD Regional, em fundamentada síntese, indeferiu o pedido para a concessão de liminar e, no mesmo ato, designou relator para apreciar o feito, bem como determinou as intimações de praxe.

O Recorrente, inconformado com a r. decisão que negou o seu pedido liminar, opôs embargos e declaração com efeitos infringentes, o que foi rechaçado pelo Presidente do TJD Regional.

O Impetrado prestou informações, conforme documento de fls. 128 *usque* 139, onde rebate item a item a pretensão do Recorrente.

Após as informações do Recorrido, o Recorrente requer a juntada de novos documentos e reitera os pedidos contidos na exordial.

Em novo despacho, o Presidente do TJD Regional mantém o indeferimento do pedido para a concessão de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Após as intimações de praxe e parecer da douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol do Paraná, o feito foi levado a julgamento pelo TJD Regional no dia 08.06.2017, oportunidade em que os auditores daquele Pleno, por unanimidade de votos, denegaram a garantia pretendida pelo Recorrente.

Inconformado com o aquela decisão do Pleno Regional, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Colendo STJD, no qual requer a concessão de liminar para determinar a sua inclusão no Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, 3ª Divisão, edição 2017, e, no mérito, ser concedida a garantia para *“afastar ato abusivo e garantir o reconhecimento e a presença do Recorrente no quadro de filiados da Federação Paranaense de Futebol, liberar o acesso ao sistema de gerenciamento da Confederação Brasileira de Futebol, possibilitando a contratação de atletas e incluir o Recorrente no Campeonato Paranaense da 3ª Divisão de 2017 e na Copa Sub-16 de 2017”*.

Recebido o presente recurso voluntário, foi determinada a intimação do Recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, determinou a concessão de vistas à Procuradoria da Justiça Desportiva e inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

III – Preliminarmente:

Poder-se-ia resolver a presente em sede de preliminar, pois o Mandado de Garantia é um instrumento introduzido no ordenamento jurídico desportivo através do Código brasileiro de Justiça Desportiva que, em seu artigo 88, dispõe que, *in verbis*:

Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, o Mandado de Garantia na esfera jurídica desportiva se assemelha ao Mandado de Segurança previsto no artigo art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e, por esta razão, obriga além da prova pré-constituída, estar o mesmo pautado em direito líquido e certo.

Se tomarmos o presente pela letra fria da lei, concluiremos que não assiste razão ao Recorrente por ser carecedor de direito líquido e certo, pois, conforme se observa do Estatuto da Federação Paranaense de Futebol, em seu artigo 39, exige-se do Recorrente, além de disputar a competição profissional de sua divisão, deve disputar ao menos uma competição das categorias de base.

E, no caso em tela, já não existe mais a possibilidade do Recorrente disputar qualquer campeonato das categorias de base. E, quanto a Copa Sub-16, resta bastante claro que, para participar da mesma, exige-se classificação prévia, o que também resta impossibilitado ao Recorrente.

Não obstante, o Recorrente demonstra receio de ser desfilado pela FPF em face de sua ausência das competições profissionais e de base organizadas no ano de 2017. Diante deste fato, deve-se apreciar o mérito para evitar prejuízos futuros ao Recorrente.

Assim, superada a preliminar de não cabimento de mandado de garantia no caso em comento, passo a discutir o mérito.

III – MÉRITO

No mérito a questão é bem simples. Para que uma entidade de prática desportiva filiada possa participar das competições organizadas pela Federação Paranaense de Futebol, exige-se que:

1. Estando de licença, deve requerer o seu retorno, pagando as taxas devidas;
2. Requerer a sua inclusão na respectiva competição de sua categoria;
3. Disputar pelo menos uma competição de categoria de base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O Recorrente requereu licença de suas atividades profissionais, o que foi deferido pela FPF pelo prazo de 01 (um) ano, improrrogável. No mês de novembro/2016, quando deveria ter requerido o seu retorno às atividades profissionais, ficou inerte.

Somente no dia 09.04.2017, conforme documento de fl. 29, o Recorrente tomou a providência de regularizar a sua situação perante a Federação Paranaense de Futebol, momento em que efetuou os recolhimentos das taxas referentes aos alvarás dos anos de 2016 e 2017, além da taxa de retorno de licença.

Com o pagamento das referidas taxas, devidamente aceitas pela Federação Paranaense de Futebol, o Recorrente regularizou a sua situação perante a mesma, o que lhe dá a condição de ativo, fato que impede qualquer ato por parte da FPF do rol de seus filiados.

Todavia, não há como acolher a sua pretensão de participar do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, 3ª Divisão, edição 2017, pois o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos no Estatuto daquela entidade de administração regional do futebol, conforme dispõe o artigo 39, inciso IV, *in verbis*:

Art. 39. Obedecidas às disposições legais, são ainda condições para permanência de qualquer entidade de prática desportiva como filiada à Federação, além dos requisitos constantes do artigo anterior, os seguintes:

(...omissis...)

*IV – no caso de entidades de prática desportiva profissionais, disputar anualmente ao menos a competição profissional de sua divisão e uma competição da categoria de base, e no caso de entidade de prática desportiva não profissional, disputar anualmente o campeonato adulto e uma categoria de base, até o seu final, **salvo se houver licença especial para se ausentar.***

Neste caso, ainda há prazo para que o Recorrente dispute a sua categoria profissional, mas, em decorrência do calendário da FPF, resta impossibilitada a disputa de qualquer campeonato de base neste ano de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, o Recorrente só estará totalmente apto a participar das competições organizadas pela FPF no ano de 2018.

Diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário, por próprio, tempestivo e preparado e, no mérito, nego-lhe provimento para manter incólume a decisão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Paraná, que negou a garantia pleiteada.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

João Bosco Luz de Moraes

Auditor Relator